Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 51.517

(Processo nº. 2012/50823-5)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES, Prefeito à época do Município de SAPUCAIA

Recorrido: Acórdão nº. 49.508, de 31.08.2011

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento parcial. Contas irregulares. Redução do valor glosado e da multa pelo dano ao Erário. Manutenção da multa face à intempestividade.

Relatório do Exm°. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2012/50823-5

O presente processo trata do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES, combatendo o ACÓRDÃO N°. 49.508/2011, que, por unanimidade deste Colegiado, julgou as contas prestadas irregulares com devolução de R$-139.898,22 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), aplicação de multas pelo dano causado ao erário e pela intempestividade da prestação de contas (fls. 343, processo 2003/53.631-0).

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas (fl.11).

A 6ª CCE, em manifestação (fls. 18/22), opina pela reforma parcial do Acórdão recorrido, mantendo a sugestão pela irregularidade das contas, reduzindo o valor a devolver para R$-13.918,80 (treze mil, novecentos e dezoito reais e oitenta centavos), em razão dos argumentos apresentados na defesa, entretanto, mantém a multa pelo dano ao erário e pela remessa intempestiva das contas.

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do órgão técnico (fls. 27/28), sugerindo multa com base na Lei Orgânica n°. 81/2012.

É o relatório.

VOTO:

Considerando as manifestações do órgão técnico e do Ministério Público de Contas, conheço e dou provimento ao pedido deduzido no recurso

de revisão, reformando parcialmente o Acórdão nº. 49.508/2011, julgando as contas do Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES IRREGULARES, com devolução do valor de R$-13.918,80 (treze mil, novecentos e dezoito reais e oitenta centavos), devidamente acrescido dos consectários legais. Aplico ao responsável as seguintes multas regimentais:

(i) R$-1.391,88 (um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), pelo dano ao erário, com base no art. 232,

(ii) R$-200,00 (duzentos reais) pela intempestividade das contas, com fulcro no art. 233, inciso VI.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993 e art. 56, inciso III, "b", "c" e "d" c/c o art. 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para reformando parcialmente a decisão anterior, julgar irregulares as contas, reduzindo o valor glosado para R$-13.918,80 (treze mil, novecentos e dezoito reais e oitenta centavos), devidamente atualizada a partir de 23/06/2003 e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento; reduzir o valor da multa anteriormente aplicada pelo dano ao erário para R$-1.391,88 (um mil trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) e manter a multa de R$-200,00 (duzentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de dezembro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.

RC/0100455/